

esperão mercê. Iguape, 31 de Janeiro de 1873.—Diogo Rodrigues de Moraes.—Caryvalho & Pereira.—Francisco José Pedroso.—João Carneiro dos Santos.—Manoel Mariano Pereira.—Antonio Justiniano de Freitas.—Antonio de Souza Pinto Magalhães.—Confere. Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, 30 de Abril de 1873.—No impedimento do Director — Padre Antonio Joaquim de Santa Anna, 1º Official da Secretaria.

## N. 92

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal do Rio-Claro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º A disposição do art. 16 do Código de Posturas deste Municipio, de 19 de Julho de 1867, fica alterada nos termos seguintes: Todos os proprietarios de predios dentro da Cidade, avisados pelo Fiscal, serão obrigados a calçar de pedra as frentes de suas propriedades, dentro do prazo que lhes fôr marcado, na largura de sete palmos, sendo-lhes esse prazo designado pelo mesmo Fiscal em correição que fizer; e estando, a esse tempo ausente o proprietario, considerar-se-ha como feito a elle proprio o aviso que a respeito der o Fiscal a qualquer pessoa maior da casa. O infractor será multado em 20\$000, e obrigado a fazer o calçamento

Art. 2.º A disposição do art. 18 fica alterada nos seguintes termos: Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar a frente de suas casas e muros decentemente caiados, e as portas e janellas pintadas: multa de 10\$000 ao que fôr encontrado em infracção nas occasiões de correição, fazendo-se além disso o serviço á sua custa.

Art. 3.º Fica alterada a disposição do art. 12 nos termos seguintes: Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a renovar a numeração do predio e denominação das ruas inscriptas no portal e parede, quando a inscripção se apague por acto ou culpa sua, de modo que não se possa facilmente ler; multa de 10\$000 ao que fôr encontrado em infracção, e por occasião de correição, fazendo-se além disso o serviço á sua custa.

Art. 4.º A disposição do art. 20 fica alterada nos seguintes termos: Os proprietarios, e em suas ausencias os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios até o centro das ruas, e até vinte palmos nas praças: multa de 10\$000 ao que fôr encontrado em infracção no tempo das correições, sendo feito além disso o serviço á sua custa.

Art. 5.º A disposição do art. 35 fica extensiva aos que conservarem animaes amarrados nos centros das ruas, e ahi lhes derem milho ou outra qualquer cousa a comer.

Art. 6.º Os infractores da disposição do art. 36, além da multa ahi estatuida, soffrerão prisão por tres dias.

Art. 7.º Fica elevada a 10\$000 a multa estabelecida no art. 37.

Art. 8.º Aos animaes cavallares e muars não arreados, que andarem soltos pelas ruas, fica applicavel a mesma disposição do art. 37, quanto á apprehensão de bois e vacas, e outras providencias que ahi se contém, pagando a multa de 10\$000 sobre cada um dos referidos animaes, os donos dos mesmos, quando os retirarem do deposito em que estiverem no prazo do citado artigo.

Art. 9.º Sem prejuizo da disposição do art. 40, a respeito dos cães que não estão ahi exceptuados, pagarão os respectivos donos a multa de 10\$000 por tê-los soltos, multa que lhes será imposta tantas vezes quantas o cão ou cães forem encontrados nas ruas, até a alçada da Camara.

Art. 10. A disposição do art. 41 fica também applicavel a qualquer muro que ameaçar ruína.

Art. 11. A disposição do art. 42 fica alterada nos termos seguintes: Os formigueiros existentes nos predios ou terrenos de particulares deverão ser tirados pelos respectivos proprietarios, e em sua ausencia pelo inquilino; sob pena de multa de 20\$000, e ser feito esse serviço á sua custa, se ao tempo das correições for encontrado em infracção.

Art. 12. Fica alterada nos seguintes termos a disposição do art. 46: E' prohibido fazer nas paredes, muros e portas, riscos e disticos indecentes, ou pinturas obscenas; sob pena de multa de 10\$000 e prisão por 24 horas; ficando sujeitos á mesma multa os que fizerem nas paredes quaesquer outros riscos que as damnifiquem, ou afeem, bem como letras e desenhos.

Art. 13. E' elevada a 20\$000 a multa estatuida no art. 90.

Art. 14. A permissão do uso de arma de fogo e faca de ponta aos viandantes, de que trata o § 6º do art. 105, é extensiva aos moradores dos sitios neste Municipio, que se dirigão a esta Cidade ou a qualquer outra povoação do mesmo, ou dellas voltem, bem como aos moradores das mesmas povoações, ou pessoas que, ali se achando, se ausentem para qualquer ponto do Municipio, ou para ellas regressem, ficando nestes termos alterada a disposição do referido paragrapho.

Art. 15. A disposição do art. 122, relativa á venda e aforamento dos terrenos denominados de —S. João—, fica restricta ao aforamento, devendo ser feita em praça a venda dos mesmos terrenos a quem mais der acima do preço que a Camara taxar por metro.

Art. 16. As disposições dos arts. 128, 129 e 130 ficão substituidas pelos seguintes:

§ 1.º As casas de negocio das povoações e seus suburbios, que expuzerem exclusivamente á venda fazendas secas, molhados, ferragens, louça, calçado ou objectos de armarinho, pagarão o imposto annual de 10\$000, ficando sujeitas ao mesmo imposto sobre cada uma dessas especies de generos, as que expuzerem conjuntamente á venda todas essas especies, ou apenas algumas dellas: multa de 20\$000.

§ 2.º As casas de negocio de molhados de fóra das povoações e seus suburbios pagarão o imposto annual de 30\$000, e se expuzerem conjuntamente á venda qualquer das outras especies de generos mencionados nos paragraphos antecedentes, pagarão mais o imposto de 10\$000 sobre cada uma dellas: multa de 30\$000.

Art. 17. Ficão elevados a 20\$000 cada um, os impostos estabelecidos nos arts. 136, 137 e 140; a 30\$000 o imposto do art. 139 e a 10\$000 o estatuido no art. 144.

Art. 18. Fica extensiva a disposição do art. 144, aos que, residindo nos suburbios, ali tiverem soltas vaccas de leite, das quaes pagarão o imposto annual de 10\$000 por cabeça, e na falta a mesma multa estabelecida no referido artigo.

Art. 19. A disposição do art. 145 fica alterada nos termos seguintes: Para se ter cabras de leite na Cidade, nas condições do art. 144, pagar-se-ha o imposto annual de 4\$000 de cada cabeça sob pena da multa de 10\$000, ficando prohibido ter-se bôdes soltos nas ruas, sejam carreiros ou não, sob pena de multa de 20\$000 e serem elles apprehendidos para os fins do art. 38.

Art. 20. São elevados a 10\$000 o imposto sobre carros de eixo movel de que trata o art. 152, e ao duplo as multa comminadas nesse artigo.

Art. 21. Os emolumentos de 500 e 600 réis taxados no art. 164, ficão elevados a 1\$000 cada um.

Art. 22. Pagarão annualmente o imposto de 10\$000 cada um, os advogados, solicitadores provisionados, medicos, escrivães, excepto os do Juizo de Paz que pagarão o imposto de 2\$000. Na falta ficão todos sujeitos á multa de 20\$000.

Art. 23. Pagarão o imposto annual de 3\$000 os que tiverem casa de aluguel, sendo devido esse imposto de cada uma: multa de 20\$000.

Art. 24. Os que tiverem trollys, seges, tilburys ou carros semelhantes, pagarão annualmente o imposto de 10\$000: multa de 20\$000.

Art. 25. Sobre cada metro de extensão de muro, ou fecho de semelhante natureza em terrenos que faça frente para rua ou largo, pagarão os respectivos donos annualmente a quantia de 400 réis dentro do quadro central da Cidade que fôr designado pela Camara, e 200 réis fóra daquelle quadro, mas dentro dos limites que a Camara demarcar, sendo tal designação ou demarcação feita de anno em anno e publicada por edital: o que não pagar o imposto fica sujeito á multa de 20\$000.

Art. 26. Pagarão o imposto annual de 10\$000 as officinas de alfaiate, marceneiro, selleiro, ferreiro, sapateiro, colchoeiro, ferraria, lojas de barbeiro, açougues, olarias, fabricas de fogos, trollys, licores, vinagre e cerveja: multa de 10\$000.

Art. 27. Os que trouxerem escravos a vender neste Municipio, pagarão de cada um o imposto de 10\$000, e na falta a multa de 20\$000, tambem em relação a cada um. Os tabelliães e escrivães de paz que passarem as respectivas escripturas sem ser-lhes presente o conhecimento do pagamento do imposto, ficão sujeitos á multa de 20\$000.

Art. 28. As cocheiras em que se alugarem carros de qualquer especie, ou animaes, pagarão o imposto annual de 10\$000: multa de 20\$000.

Art. 29. Pagarão o imposto annual de 10\$000 os que tiverem pastos de aluguel nas povoações e seus suburbios: multa de 20\$000.

Art. 30. Pagarão o imposto de 10\$000 os que andarem a vender pelas ruas, livros, ou qualquer outro artigo de commercio, excepto os generos da terra e os que já se achão tributados com impostos municipaes: multa de 5\$000.

Art. 31. Tambem pagarão o mesmo imposto de 5\$000 os amoladores de qualquer instrumento cortante, andando pelas ruas a fazer esse serviço, e disso auferindo lucro: multa de 5\$000.

Art. 32. Igualmente pagarão o imposto de 20\$000, os que andarem pelas ruas a fazer exposição de macaeos, ou outros quaesquer animaes, com musica ou sem ella, uma vez que disso auferão lucros: multa de 5\$000.

Art. 33. Os armadores de funeraes e galas pagarão o imposto annual de 50\$000: multa de 30\$000.

Art. 34. Pagarão o imposto annual de 50\$000 as casas de commissão de café e outros generos: multa de 30\$000.

Art. 35. Os armazens de deposito de sal pagarão o imposto annual de 20\$000: multa de 10\$000.

Art. 36. Os afinadores e concertadores de pianos pagarão o imposto annual de 10\$000: multa de 5\$000.

Art. 37. As casas de saude pagarão annualmente o imposto de 20\$000: multa de 10\$000.

Art. 38. Pagarão as calheiras o imposto annual de 15\$000: multa de 10\$000.

Art. 39. Para poder ter cães perdigueiros ou lanudos, soltos nas ruas, nas condições da ultima parte do art. 40 do Codigo de Posturas, pagará o respectivo dono o imposto annual de 10\$000 sobre cada um: multa de 20\$000.

Art. 40. Todos os animaes a respeito dos quaes se pagar imposto, para serem conservados soltos nas ruas da Cidade, trarão uma colleira em que se indique o seu numero. O dono que não conservar em qualquer dos sobreditos animaes a referida colleira, pagará a multa de 10\$000.

Art. 41. O imposto de que trata o art. 142 do citado Codigo, será pago pelo comprador, se depois de feita a compra não mandar immediatamente aviso por escripto ao Procurador da Camara e ao Fiscal, declarando

de quem effectuou a compra, e qual o lugar em que se achar estacionado o vendedor.

Art. 42. A' excepção das boticas, hotéis e padarias, todas as demais casas de negocio serão fechadas aos domingos ás 2 horas da tarde, ficando dessa hora em diante prohibidas quaesquer vendas nessas casas; o infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 43. Os que venderem liquidos espirituosos a pessoas já embriagadas, pagarão 20\$000 de multa, soffrendo além disso tres dias de prisão.

Art. 44. Ficão sujeitos á multa de 10\$000 os que atirarem pedras ou cousas que possão offender aos transeuntes, ou damnificar as paredes e vidraças, bem como outra qualquer parte ou ornato exterior ou interior dos predios, e qualquer movel existente nos mesmos.

Art. 45. As ruas que estiverem em concerto serão cercadas de modo a ficar impedido o transito de carros e animaes pelo lugar do concerto. Os que desmancharem a cerca feita para esse fim, pagarão 10\$000 de multa.

Art. 46. Os que de qualquer modo estragarem as cercas feitas em torno das arvores que forem plantadas por ordem da Camara, nos largos da Cidade, e bem assim os que cortarem ou estragarem as mesmas arvores, pagarão 10\$000 de multa.

Art. 47. E' prohibido conservar-se terra amontoada na rua por mais de 48 horas; o infractor pagará a multa de 5\$000 tantas vezes quantos forem os dias pelos quaes demorar a remoção da terra.

Art. 48. Os que nos largos da Cidade derem espectaculos publicos de qualquer natureza, ficão obrigados a deixar o terreno que houverem occupado no mesmo estado em que se achava, desmanchando qualquer armação que ali tenham feito, retirando os materiaes da mesma, entupindo os buracos que tiverem aberto, e applainado o terreno, serviço que farão no immediato dia em que findarem taes espectaculos; em caso de infracção, será paga a multa de 30\$000 pelo Director, chefe, ou pessoa principal, fazendo-se mais aquelle serviço á sua custa. Reputar-se-ha director, chefe ou pessoa principal o que tiver pago os direitos á municipalidade ou á collectoria, ou o que tiver solicitado licença para o espectaculo.

Art. 49. Ninguem poderá armar barracas para qualquer fim nas ruas e largos, excepto as que nestas tiverem de servir para espectaculos, nem obstruir de qualquer modo as mesmas ruas e largos, sob pena de multa de 30\$000, e ser feita a desobstrucção á sua custa.

Art. 50. Os que, trazendo generos á casa do Mercado desta Cidade, para ali expôr-os á venda, na conformidade do Codigo de Posturas, se retirarem sem entregar ao Procurador da Camara ou a qualquer agente desta a quantia taxada pela mesma, como aluguel dos quartos e salão da referida casa, ficão sujeitos á multa de 20\$000 todas as vezes que deixarem de fazer tal pagamento, até a alçada da Camara.

Art. 51. Todos os proprietarios e inquilinos dos predios urbanos desta Cidade são obrigados a conservar com toda a limpeza, as latrinas na superficie da terra, e cocheiras que nos mesmos houverem, isto de modo a cortar quaesquer exhalacões nocivas á salubridade publica. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, e serão obrigados a fazer a limpeza no prazo de 24 horas.

Art. 52. Os proprietarios de terrenos havidos em virtude das disposições da Lei n. 25 de 25 de Abril de 1869, ficão obrigados a cercal-os no prazo de um anno, a contar da affixação do edital pelo qual se fizer publica a presente Postura, pagando os infractores a multa de 20\$000, e o duplo se não estiverem cercados no prazo de mais um anno, terminado o qual serão em cada correição que fizer o Fiscal, multados em 5\$000 emquanto conservarem em aberto os mesmos terrenos, até a alçada da Camara.

Art. 53. Os proprietarios de terrenos abandonados, ou cujos donos não sejam conhecidos, serão intimados por edital para no prazo de 30 dias darem cumprimento ás obrigações que lhes são impostas pelas Posturas do

Município, ficando sujeitos ás multas ali estatuidas, se no prazo designado não cumprirem taes obrigações.

Art. 54. É prohibido andar-se a cavallo pelos passeios das ruas; multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 55. Os corredores e saguões de entrada das casas serão conservados, á noite, com luz enquanto estiverem abertas as portas que dos mesmos derem para as ruas ou largos; multa de 5\$000 ao proprietario ou inquilino, de cada vez que se dér a infracção.

Art. 56. A' excepção do primeiro pagamento de qualquer imposto devido na conformidade das Posturas do Município, os demais pagamentos serão feitos no mez de Julho de cada anno, sob as penas da multa estabelecida em relação a cada imposto.

Art. 57. As pessoas sujeitas a qualquer imposto annual do Município, pagarão apenas a metade, se os actos ou factos pelos quaes ficarem obrigados a tal imposto, se derem nos ultimos seis mezes do anno financeiro municipal.

Art. 58. As pessoas sujeitas pelas Posturas Municipaes a qualquer imposto annual, apresentarão ao Fiscal, no prazo de oito dias, contados da data do pagamento, o conhecimento respectivo, no qual porá o Fiscal o seu visto, datando-o e assignando-o; o infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 59. A respeito dos impostos que não forem annuaes, o conhecimento do respectivo pagamento será presente ao Fiscal para o fim referido no artigo antecedente, no mesmo dia em que fór feito tal pagamento, e ao mais tardar no dia immediato: multa de 5\$000.

Art. 60. A' medida que fór pago qualquer imposto municipal, o Procurador da Camara, em livro aberto, encerrado e rubricado pelo Presidente da mesma, fará o competente lançamento com declaração do acto ou facto pelo qual fór devido o imposto, data do pagamento, pessoa que o paga, bem como o nome da rua, o numero da casa em que esta morar, devendo apresentar o respectivo livro á Camara na occasião em que prestar suas contas trimensaes; multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 61. Tambem o Fiscal, em livros proprios, que lhes serão fornecidos pela Camara, nas condições do artigo antecedente, tomará nota especificada dos conhecimentos de pagamento de impostos que lhe forem presentes, com declaração da data em que se lh'os apresentar; tomando tambem nota das multas que impuzerem, com declaração da infracção que a isso dér lugar, data da imposição da multa, e data em que fór remetido o auto de infracção ao Procurador da Camara, o qual apresentará os mesmos livros sempre que ella o exigir; multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 62. O Presidente da Camara e Fiscal organizarão no prazo que lhes fór marcado pela mesma, uma relação por ordem alfabetica de todas as pessoas sujeitas aos impostos municipaes, com declaração dos nomes das ruas e numeros das casas em que morarem, relação que lançará cada um delles em livro proprio fornecido pela Camara, á qual apresentarão sempre que assim o exigir; multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 63. A disposição do art. 165 do Código de Posturas fica alterada nos seguintes termos: Nas povoações do Município, de mez em mez, farão correição os Fiscaes respectivos, a fim de verificarem se têm sido observadas as Posturas do mesmo, impondo as multas applicaveis aos que então forem encontrados em infracção; devendo o Fiscal desta Cidade, nas correições que nella se fizer, e em seus suburbios, ser acompanhado, além do Secretario e Procurador da Camara, pelo Porteiro da mesma e Arruador.

Art. 64. Os termos de imposição de multa, que nas correições da Cidade e suburbios forem lavrados, serão assignados além do Fiscal pelas demais pessoas que são obrigadas a acompanhal-o, assignando-os o Porteiro e Arruador como testemunhas, e assim mais outras quaesquer pes-

soas que se acharem presentes á infracção e estejam no caso de servirem de testemunha.

Art. 65. O que houver incorrido em pena de prisão estatuida em Postura do Municipio, poderá eximir-se della, pagando 3\$000 em relação a cada dia de prisão em que haja incorrido, uma vez que exhiba a importância devida no prazo de 24 horas.

Art. 66. Os que por motivo de embriaguez forem recolhidos á Cadea, serão condemnados a cinco dias de prisão, se antes não pagarem a multa de 10\$000.

Art. 67. A disposição do art. 166 do Codigo de Posturas fica extensiva a quaesquer Posturas que imponhão deveres aos empregados da Camara.

Art. 68. Fica concebida nos seguintes termos a disposição do art. 168: O Fiscal requisitará das autoridades policiaes o auxilio de que carecer para fiel execução das Posturas Municipaes.

Art. 69. Nenhuma nova Postura poderá obrigar depois de approvada provisoriamente pelo Presidente da Provincia, ou definitivamente pela Assembléa Provincial, senão um mez depois de publicada em editaes affixados na casa da Camara e esquinas da Cidade, e mais povoações do Municipio, pelo Fiscal respectivo, lavrando este de tal affixação um termo assignado por elle e duas testemunhas que a presenciarem, ás quaes o mesmo Fiscal intimará para esse fim, impondo a multa de 30\$000 á que a isso se recusar; e assim, lavrado esse termo, o remetterá ao Secretario da Camara para ser archivado; multa de 10\$000 a 20\$000.

A publicação de novas Posturas tambem deverá ser feita em qualquer periodico que se imprima no Municipio onde tiverem de ser executadas.

Art. 70. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 93

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Resolução: